

**Parecer** 

Relator: Deputado Paulo Leitão (PSD)

Projeto de Lei nº 42/XIV/1ª (PEV) - Redução dos resíduos de embalagens



# ÍNDICE

**PARTE I - CONSIDERANDOS** 

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III - CONCLUSÕES

**PARTE IV - ANEXOS** 



#### PARTE I - CONSIDERANDOS

#### I. a) Nota introdutória

O PEV apresentou à Assembleia da República, em 6 de novembro de 2019, o **Projeto de Lei nº 42/XIV/1ª**, "Redução dos resíduos de embalagens".

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 8 de novembro de 2019, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território para emissão do respetivo parecer.

#### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* tem por objeto prevenir a redução de resíduos de embalagens no âmbito da comercialização de mercadorias.

Segundo os proponentes, a prevenção de resíduos tem sido uma etapa secundarizada nas políticas de gestão de resíduos, importando desenvolver a sensibilização dos cidadãos, bem como evitar que o consumidor, no ato da compra, adquira conjuntamente com o produto embalagens desnecessárias.

Assim, visam a interdição de embalagens dispensáveis, de forma a contribuir para o princípio da redução de embalagens e de resíduos de embalagens.



Para tal, pretende o PEV introduzir no ordenamento jurídico normas relativas a embalagens agrupadas consoante três categorias: embalagens de venda ou primárias; embalagens grupadas ou secundárias; e embalagens de transporte ou terciárias:

No artigo 3.º do PJL – embalagens primárias, impõe-se que embalagens de venda tenham o volume e peso mínimo exigível para garantir a qualidade e conservação do produto embalado, devendo a relação entre produtos/dimensões das embalagens ser definida por portaria dos ministros que tutelam o ambiente e a economia;

No artigo 4.º do PJL – embalagens secundárias, é vedada a sua utilização, caso o operador económico não demonstre a sua essencialidade para a preservação dos produtos e manutenção da sua qualidade, devendo os critérios, modo de autorização e entidade competente nesta matéria ser definidos por portaria dos ministros que tutelam o ambiente e a economia;

No artigo 5.º do PJL – embalagens terciárias, não é permitida a utilização de embalagens de transporte, se não for demonstrada a sua essencialidade para evitar danos durante o transporte, devendo os critérios, modo de autorização e entidade competente nesta matéria ser definidos por portaria dos ministros que tutelam o ambiente e a economia.

A iniciativa atribui ainda a competência para a fiscalização (ao ministério que tutela a economia) e tipifica de contraordenação (a regulamentar pelo Governo) a infração ao aqui disposto.

Estabelece ainda a obrigatoriedade do Governo apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação desta legislação, no prazo de um ano



após entrada em vigor da futura regulamentação, que deverá ser emitida no prazo de 180 dias a contar da publicação da lei.

Por fim, o artigo 10.º – "Entrada em vigor" – faz depender a sua vigência de atos normativos posteriores do Governo.

O presente PJL é uma retoma integral do PJL 954 do PEV da Legislatura passada, que caducou.

Nestes termos, a iniciativa é composta por 10 artigos.

## I. c) Enquadramento legal e parlamentar

Nos termos da Constituição da República Portuguesa:

"Artigo 66.°

## Ambiente e qualidade de vida

- 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
- 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;



- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida."

De acordo com a Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril:

#### "Artigo 2.º

## Objetivos da política de ambiente

- 1 A política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.
- 2 Compete ao Estado a realização da política de ambiente, tanto através da ação direta dos seus órgãos e agentes nos diversos níveis de decisão local, regional, nacional, europeia e internacional, como através da mobilização e da coordenação de todos os cidadãos e forças sociais, num processo participado e assente no pleno exercício da cidadania ambiental."

"Artigo 11.º

Componentes associados a comportamentos humanos



A política de ambiente tem, também, por objeto os componentes associados a comportamentos humanos, nomeadamente as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos, designadamente com os seguintes objetivos:

- a) A política de combate às alterações climáticas implica uma visão integrada dos diversos sectores socioeconómicos e dos sistemas biofísicos através de uma estratégia de desenvolvimento assente numa economia competitiva de baixo carbono, de acordo com a adoção de medidas de mitigação e medidas de adaptação, com vista a reduzir a vulnerabilidade e aumentar a capacidade de resposta aos impactes negativos das referidas alterações;
- b) A gestão de resíduos é orientada para a prevenção da respetiva produção, através da redução da sua quantidade e perigosidade, para a preservação dos recursos naturais, através da consideração do valor económico dos resíduos enquanto potenciais fontes de matérias-primas e energia, e para a mitigação dos impactes adversos para o ambiente e a saúde humana decorrentes da sua produção através da criação de condições adequadas à sua gestão, assente na otimização da utilização das infraestruturas existentes;
- c) A redução da exposição da população ao ruído é assegurada através da definição e aplicação de instrumentos que assegurem a sua prevenção e controlo, salvaguardando a qualidade de vida das populações e a saúde humana;
- d) A avaliação e gestão do risco associado aos elementos e produtos químicos, biológicos e radioativos, aos organismos geneticamente modificados, e à incorporação de novas tecnologias, durante o seu ciclo de vida, de modo a garantir a proteção do ambiente e da saúde humana."

Encontra-se pendente, igualmente distribuído à Comissão do Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, o Projeto de Lei n.º PJL 12/XIV/1 do PCP: Redução de embalagens supérfluas em superfícies comerciais.

Na XIII<sup>a</sup> Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas:

PJL: 12/XIII/1ª (PEV) - Redução de resíduos de embalagem – Rejeitado em 03/10/2017 com os votos contra do PSD, PS e CDS, e a favor do BE, PCP, PEV e PAN



PJL: 389/XIII/2ª (PCP) - Determina o regime jurídico da utilização de embalagens fornecidas em superfícies comerciais – Rejeitado na generalidade em 03/10/2017 com os votos contra do PSD, PS e CDS, e a favor do BE, PCP, PEV e PAN PJL: 869/XIII/3ª (PAN) - Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio-Aprovado em VFG em 26/10/2018 com os votos a favor do PSD, PS, BE e PAN, Abstenção do CDS e PEV e contra do PCP: Lei n.º 69/2018, de 26/12

PJL: 882/XIII/3ª (BE) - Implementa um sistema de depósito, devolução e retorno de embalagens de bebida (tara recuperável) e cria o respetivo sistema de recolha mediante incentivo (1.ª alteração ao regime unificado dos fluxos específicos de resíduos) – Rejeitado em 15/06/2018, com os votos contra do PS, a favor do BE, PEV e PAN, e Abstenção do PSD, CDS e PCP

PJL: 954/XIII/3ª (PEV) - Redução de resíduos de embalagens – caducou com o fim da Legislatura

PJL: 1067/XIII/4ª (PCP) - Regime jurídico de embalagens fornecidas em superfícies comerciais – caducou com o fim da Legislatura

PJR 638/XIII/2 (PAN) -Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de reduzir o número de embalagens plásticas assim fomentado a utilização de outros materiais mais ecológicos – Aprovado por unanimidade em 05/07/2019: Res. AR 124/2019, de 29/07

PJR 1699/XIII/3 (CDS) -Recomenda ao Governo que promova uma efetiva redução, reciclagem e reutilização de resíduos de embalagens – caducou com o fim da Legislatura

#### PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 42/XIV/1ª, a qual é, de resto, de "elaboração facultativa" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

#### PARTE III - CONCLUSÕES



- O PEV apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei nº 42/XIV/1ª "Redução dos resíduos de embalagens".
- O presente Projeto de Lei visa a redução de resíduos de embalagens por via da prevenção.
- 3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território é de parecer que o Projeto de Lei nº 42/XIV/1ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### **PARTE IV - ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de fevereiro de 2020

O Deputado Relator,

(Paulo Leitão)

O Presidente da Comissão.

(José Maria Cardoso)